CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU FLS. 1

PROJETO DE LEI Nº 35/2022

INSTITUI AS FORMAS DE REGISTROS DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL OU INTANGÍVEL QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE MIRACATU.

Art. 1º - Ficam instituídas as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio histórico e cultural de Miracatu.

§ 1º - O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural será efetuado em quatro livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio histórico e cultural e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo anterior.

Art. 2º - O registro de bens culturais tem por finalidades, entre outras:

I - promover, subsidiar e orientar ações e políticas públicas de preservação, divulgação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Art. 3º - Os bens inventariados como patrimônio cultural gozam de proteção, com vistas a evitar seu perecimento ou sua degradação, apoiar sua conservação, divulgar sua existência e fornecer suporte a ações administrativas e legais de competência do poder público.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU FLS. 2

Art. 4º - A instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Paragrafo único - Na execução do inventário, adotar-se-ão critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caracteres histórico, artístico, arquitetônico, sociológico, paisagístico, antropológico e ecológico, entre outros, nos termos do regulamento.

Art 5º - Os pedidos de registros devem ser acompanhados de histórico e justificativa, que após aprovada pelo conselho de cultura serão encaminhados aos livros correspondentes.

Art. 6º - A gestão documental e todos registros de guarda e execução ficarão sobre a responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 28 de julho de 2022.

JAIR BEZERRA DA SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Conquanto o registro de bens culturais e inventário são instrumento protetivo do patrimônio cultural previsto tanto na Constituição Federal - art. 216, § 1º - quanto na Estadual - e seja, na prática, amplamente utilizado pelos municípios e pelo próprio Estado.

Esses mecanismos de proteção carece ainda, em nosso meio, de normatização que venha melhor explicitar os seus efeitos jurídicos e os requisitos para sua publicidade, a fim de gerar maior segurança jurídica para a comunidade e o poder público, bem como manter a guarda sobre esse valioso mecanismo de proteção ao patrimônio cultural.

Esse projeto objetiva respeito e fortalecer os instrumentos de proteção aos bens de valor cultural existentes e utilizar em diversas maneiras para que a população e futuras gerações tenham todos esses saberes em registro e a disposição.